Excelentíssima Mesa diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe,

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos senhores vereadores.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 67/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Nailson Ramos da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "Institui o Programa "Minha Rua Tem História" para substituição e instalação de placas de identificação de nomes de ruas com tecnologia QR Code, e dá outras providências."

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

Excelentíssima Mesa diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe,

Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimos senhores vereadores.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025.

Veto integral ao Projeto de Lei nº 67/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Minha Rua Tem História" para substituição e instalação de placas de identificação de nomes de ruas com tecnologia QR Code, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 67/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 26 de novembro de 2025, através do Protocolo nº 5.367/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei institui programa municipal e impõe atribuições administrativas e técnicas ao Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A substituição e instalação de placas, bem como a manutenção de sistema informacional, também geram custos diretos e indiretos sem estimativa de impacto financeiro, em afronta à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Invadindo, ainda, a esfera de gestão e discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Por essas razões, o veto total se impõe, conforme fundamentos jurídicos que se seguem.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei institui programa municipal, define objetivos, estabelece conteúdo informacional obrigatório, cria atribuições administrativas e impõe providências técnicas à Administração Pública, matérias inseridas no âmbito da organização administrativa e da gestão dos serviços públicos urbanos, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição determina a substituição e instalação de placas, a criação e manutenção de página oficial para disponibilização de conteúdos por meio de QR Code, bem como a regulamentação técnica do programa, interferindo diretamente na estrutura e no funcionamento da Administração Municipal.

Configura-se, assim, vício formal de iniciativa, à luz dos arts. 84, VI, “a” e 61, §1º, inciso II, alíneas “b”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e das disposições correspondentes da Lei Orgânica Municipal.

> Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:
>
> VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

E traz a Lei Orgânica deste Município, in verbis:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **III - Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;**

2. DO VÍCIO MATERIAL – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Embora o art. 3º mencione a possibilidade de parcerias sem ônus ao Município, o Projeto de Lei impõe obrigações administrativas e operacionais que inevitavelmente acarretam custos diretos e indiretos, tais como: substituição e instalação de placas em vias públicas; padronização técnica e urbanística; desenvolvimento, hospedagem e manutenção de página oficial com conteúdos históricos; fiscalização e gestão de eventuais parcerias.

Não há, contudo, estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem indicação clara da fonte de custeio, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e com os arts. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as normas da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a imposição de despesas sem a respectiva fonte de custeio configura violação ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Ainda, o art. 167, §7º da CF exige a indicação de fonte de custeio para qualquer proposição que gere despesas obrigatórias.

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao impor ao Poder Executivo a criação e execução de programa específico, com detalhamento do conteúdo das placas, do sistema informacional e da forma de implementação, o Projeto de Lei extrapola a função normativa do Poder Legislativo e invade a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo.

Tal ingerência afronta o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao restringir a autonomia do Executivo para definir

prioridades, critérios técnicos e viabilidade financeira das políticas públicas urbanas.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante da existência de vício de iniciativa, da criação de despesas e obrigações administrativas sem planejamento orçamentário adequado e da violação ao princípio da separação dos poderes, impõe-se o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Ordinário nº 067/2025.

Ressalta-se que o veto não representa oposição à valorização da memória urbana e da identidade cultural do Município, mas visa assegurar a observância da ordem constitucional, da legalidade administrativa e do equilíbrio fiscal, permanecendo o Poder Executivo aberto ao diálogo institucional para eventual implementação da matéria por meios juridicamente adequados.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Santa Cruz do Capibaribe, 17 de dezembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE